



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.002496/2004-42  
**Recurso nº** 160.657 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.169 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA / DRJ BELÉM / PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

**LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF - FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A opção pela tributação com base no Lucro Presumido se concretiza com o pagamento da primeira ou quota única do primeiro trimestre de apuração. Não tendo o contribuinte logrado comprovar, seja por sua escrita contábil e fiscal, seja pela correspondência entre os valores pagos e os declarados, que teria ocorrido erro de fato no preenchimento do código de recolhimento nos DARFs utilizados para pagamento do IRPJ, deve prevalecer a definitividade da opção, válida para todo o ano-calendário. Em consequência, correto o lançamento tributário segundo os critérios do lucro presumido.

**OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS FINANCEIRAS.**

Deve ser mantido o lançamento de receitas de aplicações financeiras omitidas quando o contribuinte reconhece que mantinha as aplicações em instituições bancárias e não demonstra tê-las escriturado nem oferecido à tributação as receitas auferidas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2000

**CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.**

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

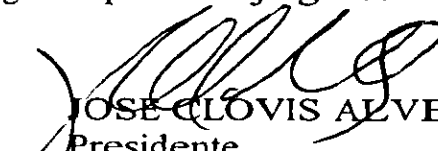
Exercício: 2000

**MATÉRIA PRECLUSA**

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL nos dois primeiros trimestres de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente  
  
WALDIR VEIGA ROCHA  
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves. Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado).

## Relatório

SIMÕES ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-7.951, de 23/03/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 179) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 185), por fatos geradores ocorridos trimestralmente no ano-calendário 1999, no valor consolidado de R\$ 304.060,59 (demonstrativo à fl. 177), aí incluída multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A autuação decorreu da verificação da existência de receitas de prestação de serviços escrituradas e não declaradas, e de omissão de receitas financeiras, conforme descrito às fls. 180/181.

Cientificado do lançamento em 03/08/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 196/206, pela qual aduz, em síntese:

- a) que as imposições relativas aos fatos geradores ocorridos até 02/08/1999 teriam sido atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966;
- b) que, embora a empresa tenha recolhido o IRPJ sob o código de receita de lucro presumido (código 2089), o regime de tributação efetivamente pretendido era o do lucro real, em consonância com a opção assinalada pela declaração de rendimentos entregue, com os recolhimentos de CSLL sob a base estimada (código de receita 2484) e com a natureza de sua atividade econômica (construção civil);
- c) que a fiscalização não poderia ter lavrado o auto de infração com base em estimativas e presunções e ter descartado a escrituração da autuada, pois a sua escrita faz prova em seu favor.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-7.951, de 23/03/2007 (fls. 349/354), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

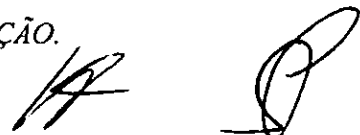
*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Comprovado o pagamento antecipado do imposto, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. Decadência reconhecida.*

**LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE OPÇÃO.**



*A opção pela tributação sob o regime do lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada Ano-calendário.*

**LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. DECADÊNCIA. PRAZO.**

*O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.*

**LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.** *As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a igual tratamento.*

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 357, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 364.

No recurso interposto (fls. 366/397), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

- Teria ocorrido o decurso de prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sem regular prorrogação. Segundo afirma a recorrente, tal fato inquinaria de nulidade os autos de infração.
- Insiste nos argumentos trazidos em sede de impugnação acerca da decadência do lançamento da CSLL nos dois primeiros trimestres de 1999, com base no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, amparada por jurisprudência administrativa e judicial, que colaciona.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Reafirma que não teria feito qualquer opção pela tributação com base no lucro presumido; que teria ocorrido erro no preenchimento do código de recolhimento no DARF, incapaz de gerar obrigação tributária para a empresa.
- Relaciona as circunstâncias que, por sua ótica, permitiriam concluir que nunca houve a intenção de optar pelo regime de lucro presumido: (i) a DIPJ do ano-calendário 1999, em que o imposto é apurado segundo o lucro real; (ii) o histórico de tributação da empresa, em anos anteriores e posteriores, sempre pelo lucro real; (iii) seus registros contábeis, sem qualquer alteração que indicasse mudança de opção pela forma de tributação; (iv) o recolhimento da CSLL do ano-calendário 1999 sob o código de recolhimento do lucro real; (v) recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS feitos mensalmente, em procedimento compatível com o lucro real.
- Junta aos autos declaração firmada pelo Sr. Eloi Prata Alves, contador da empresa à época, na qual aquele profissional reconhece seu erro no preenchimento do código de recolhimento dos DARFs.



- 
- Sustenta que seu erro poderia, no máximo, levar à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas nunca à imposição de obrigação principal.
  - Refuta a decisão recorrida, a qual não teria enfrentado seus argumentos, e também a afirmação de que o lançamento de ofício segundo o lucro real seria mais prejudicial à empresa
  - Ao final deste ponto, lembra que foi reconhecida a decadência para os dois primeiros trimestres do ano-calendário 1999. Assim, como consequência, tudo referente a esses períodos deveria ser desprezado, inclusive os DARFs nos quais a Fazenda se apóia para afirmar a opção pelo lucro presumido.
  - Passa, a seguir, a sustentar a inexistência de omissão de receitas financeiras. Esclarece que esses valores, na verdade, seriam avos de encargos sociais que compuseram a medição dos serviços por ela prestados, conforme disposições contratuais, e que seriam pagos pela recorrente aos seus empregados no momento oportuno, tão logo se completasse o direito de aquisição a esses valores. Assim, o que os autuantes e a DRJ denominaram “*omissão de receitas financeiras*” nada mais seria do que esses encargos, “*guardados*” pela empresa em contas de aplicações bancárias, não havendo que se falar em receitas omitidas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argúi a recorrente, em preliminares, a nulidade dos lançamentos, em face de alegado decurso do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sem regular prorrogação.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matéria que não foi objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre o ponto acima mencionado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Além disto, ainda que irregularidades houvesse quanto à prorrogação do MPF, é assente no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, particularmente, neste colegiado, que o MPF é instrumento de controle gerencial, e que eventual irregularidade poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento de crédito tributário, cuja competência é deferida por lei aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ainda em preliminares, a recorrente insiste nos argumentos trazidos em sede de impugnação acerca da decadência do lançamento da CSLL nos dois primeiros trimestres de 1999, com base no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, amparada por jurisprudência administrativa e judicial, que colaciona.

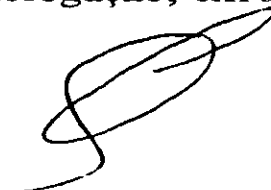
Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:



*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigida no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

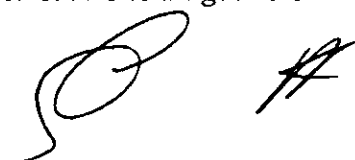
O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

Entendem alguns que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Da mesma forma, se o pagamento fosse insuficiente. A única hipótese restante, na qual se aplicariam as disposições do art. 150, § 4º, seria a de pagamento integral, mas aí não se cogitaria de contagem de prazo decadencial para o lançamento, visto que a obrigação tributária estaria extinta. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora reconheceu a decadência para o IRPJ, mas não para a CSLL, valendo-se do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava. Em oportunidades anteriores tenho votado pela aplicação desse dispositivo, inclusive contra a jurisprudência dominante neste colegiado. Mas devo me curvar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

***Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e***



*46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor<sup>1</sup> e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, também à CSLL devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão *a quo*. No ano-calendário 1999, o lançamento foi feito por períodos de apuração trimestrais. Consumando-se os fatos geradores tributários no último dia de cada trimestre civil, e tendo o lançamento ocorrido em 03/08/2004 (fl. 185), constato que a decadência atingiu os créditos tributários da CSLL correspondentes aos dois primeiros trimestres de 1999.

Passo a apreciar os argumentos de mérito.

A recorrente questiona a apuração do IRPJ e da CSLL, feitas pelo Fisco com base nos critérios do lucro presumido. Afirma que nunca teria optado por essa forma de tributação, e que, na verdade, teria ocorrido erro no preenchimento do código dos DARFs (2089), levando a Fiscalização a conclusão equivocada sobre sua opção quanto à forma de apuração do lucro.

Em primeira instância, esses argumentos não foram aceitos, com o que não se conforma a recorrente e neles insiste.

As leis nº 9.718/1998 e nº 9.430/1996 forneceram as bases legais para o art. 516 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcrito:

*Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).*

*§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).*

[...]

<sup>1</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).





*§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).*

Ao constatar os pagamentos sob o código do lucro presumido, a Fiscalização entendeu configurada a opção definitiva a que se refere o parágrafo primeiro acima.

Estamos diante da alegação de um erro de fato. Ou melhor, de um alegado erro de fato continuado, posto que foram pagos 10 (dez) DARFs (fls. 231/235) ao longo do ano-calendário 1999 com o mesmo código 2089, indicativo de apuração do imposto pelo lucro presumido (item 7.2.8.2 da *Ajuda* do programa DIPJ 2000).

O contribuinte afirmou, ainda na fase impugnatória (fl. 203), que teria identificado esse erro a partir do segundo trimestre do ano-calendário 2000. Nessa situação, muito antes de qualquer procedimento fiscalizatório, poderia ter pedido, mediante processo, a retificação dos códigos de DARF que considerava terem sido preenchidos com erro. Embora não de forma automática, tal pedido seria analisado pela unidade da RFB de sua jurisdição e, se fosse o caso, deferido. As soluções de consulta a seguir transcritas dão conta dessa possibilidade:

**MUDANÇA DE OPÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DARF - VEDAÇÃO** - Para evitar que os optantes pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social alterem sua opção de lucro real para lucro presumido, a retificação dos códigos dos DARF's será analisada caso a caso e autorizada pelo órgão local que jurisdiciona a empresa. Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 246, V e art. 516, § 4º e IN SRF nº 48/1995. Processo de Consulta nº 46/00. SRRF / 6a Região Fiscal. Data da Decisão: 21.03.2000. Publicação no DOU: 27.11.2000.

**REDARF PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - A pessoa jurídica não poderá utilizar-se da retificação do DARF (REDARF) previsto na Instrução Normativa SRF nº 48/95 para, através da substituição dos códigos, alterar sua opção da forma de apuração do lucro para determinação do imposto de renda. Para impedir que erros de fato prejudiquem os contribuintes, os pedidos de REDARF serão analisados isoladamente pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a empresa. Dispositivos Legais: RIR/99 arts. 220, 221, 222, 232, 516 e 856. Processo de Consulta nº 216/01. Órgão: SRRF / 8a Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 01.10.2001.

Mas, ao contrário, o contribuinte não requereu qualquer alteração nos códigos de DARF pagos, e ficou inerte até o início da fiscalização, em 26/02/2004.

Essa inércia, entretanto, não impede que sejam apreciadas as circunstâncias que, por sua ótica, permitiriam concluir que nunca houve a intenção de optar pelo regime de lucro presumido, a saber: (i) a DIPJ do ano-calendário 1999, em que o imposto é apurado segundo o lucro real trimestral; (ii) o histórico de tributação da empresa, em anos anteriores e posteriores, sempre pelo lucro real; (iii) seus registros contábeis, sem qualquer alteração que indicasse mudança de opção pela forma de tributação; (iv) o recolhimento da CSLL do ano-calendário 1999 sob o código de recolhimento do lucro real; (v) recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS feitos mensalmente, em procedimento compatível com o lucro real.

De plano, afasto as alegações acerca dos registros contábeis, dos quais não encontro cópia nos autos, e dos recolhimentos de PIS e COFINS, cujas formas de apuração e



pagamentos nada poderiam indicar acerca de ser o contribuinte optante pelo lucro real ou presumido no ano-calendário 1999. Os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL não reforçam a tese do lucro real trimestral, visto que os pagamentos igualmente deveriam obedecer a essa periodicidade. Também o histórico de declarações da empresa (fls. 411/412) pouco auxilia, visto que a opção pelo lucro real ou presumido pode ser exercida de forma independente de ano para ano.

Acerca da DIPJ do ano-calendário 1999, entregue segundo a sistemática do lucro real trimestral, entendo que poderia ser forte indício em favor do reconhecimento do alegado erro de fato no preenchimento dos DARFs, particularmente se corroborada pelos pagamentos do IRPJ e da CSLL, confirmando que o contribuinte teria de fato apurado seus tributos pelo lucro real, independentemente do código que consta dos DARFs. No entanto, não encontro essa confirmação.

Quanto ao IRPJ, o quadro seguinte demonstra os valores devidos, declarados em DIPJ, com os respectivos prazos de vencimento (trimestrais), em confronto com os valores pagos mensalmente. Como se pode observar, não há qualquer relação, ainda que se consolidem os pagamentos mensais por trimestre.

| Declarado - DIPJ |                     |            | Pago - DARFs             |                            |                             |            |
|------------------|---------------------|------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|------------|
| Período          | IRPJ - fls. 022/023 | Vencimento | Período indicado no DARF | IRPJ - 2089 - fls. 231/235 | Vencimento indicado no DARF | Data Pgto  |
|                  |                     |            | jan/1999                 | 654,91                     | 26/02/1999                  | 25/02/1999 |
|                  |                     |            | fev/1999                 | 817,87                     | 30/03/1999                  | 29/03/1999 |
| 1T1999           | 1.390,32            | 30/04/1999 | mar/1999                 | 468,03                     | 30/04/1999                  | 30/04/1999 |
| Soma             |                     |            |                          | 1.940,81                   |                             |            |
|                  |                     |            | abr/1999                 | 1.202,72                   | 28/05/1999                  | 28/05/1999 |
|                  |                     |            | mai/1999                 | 438,71                     | 30/06/1999                  | 30/06/1999 |
| 2T1999           | 597,76              | 30/07/1999 | jun/1999                 | 224,70                     | 30/07/1999                  | 30/07/1999 |
| Soma             |                     |            |                          | 1.866,13                   |                             |            |
|                  |                     |            | jul/1999                 | 366,39                     | 30/08/1999                  | 30/08/1999 |
|                  |                     |            | ago/1999                 | 290,82                     | 30/09/1999                  | 30/09/1999 |
| 3T1999           | 633,04              | 29/10/1999 | set/1999                 | 463,68                     | 29/10/1999                  | 29/10/1999 |
| Soma             |                     |            |                          | 1.120,89                   |                             |            |
|                  |                     |            |                          |                            |                             |            |
| 4T1999           | 1.594,41            | 28/01/2000 | 4T1999                   | 3.336,68                   | 28/01/2000                  | 28/01/2000 |
| Soma             |                     |            |                          |                            |                             |            |
| Total Anual      | 4.215,53            |            |                          | 8.264,51                   |                             |            |

Melhor sorte não assiste à recorrente no que toca aos recolhimentos da CSLL. O código 2484 utilizado é indicativo de *Lucro Real - Estimativa Mensal* (item 8.6.2 da Ajuda do programa DIPJ 2000). Ademais disto, também aqui não há qualquer relação com os valores que constam trimestralmente na DIPJ, vide tabela abaixo:

| Declarado - DIPJ |                     |            | Pago - DARFs             |                            |                             |            |
|------------------|---------------------|------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|------------|
| Período          | CSLL - fls. 029/032 | Vencimento | Período indicado no DARF | CSLL - 2484 - fls. 236/238 | Vencimento indicado no DARF | Data Pgto  |
|                  |                     |            | jan/1999                 | 222,63                     | 26/02/1999                  | 25/02/1999 |
|                  |                     |            | fev/1999                 | 237,60                     | 30/03/1999                  | 29/03/1999 |
| 1T1999           | 632,30              | 30/04/1999 | mar/1999                 | 149,38                     | 30/04/1999                  | 30/04/1999 |
| Soma             |                     |            |                          | 609,61                     |                             |            |

| Declarado - DIPJ |                        |            | Pago - DARFs                   |                                  |                                   |            |
|------------------|------------------------|------------|--------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|------------|
| Período          | CSLL - fls.<br>029/032 | Vencimento | Período<br>indicado no<br>DARF | CSLL - 2484<br>- fls.<br>236/238 | Vencimento<br>indicado no<br>DARF | Data Pgto  |
|                  |                        |            | abr/1999                       | 88,88                            | 28/05/1999                        | 28/05/1999 |
|                  |                        |            | mai/1999                       | 87,67                            | 30/06/1999                        | 30/06/1999 |
| 2T1999           | 318,80                 | 31/07/1999 | jun/1999                       | 85,63                            | 30/07/1999                        | 30/07/1999 |
| Soma             |                        |            |                                | 262,18                           |                                   |            |
|                  |                        |            | jul/1999                       | 90,50                            | 30/08/1999                        | 30/08/1999 |
|                  |                        |            | ago/1999                       | 88,13                            | 30/09/1999                        | 30/09/1999 |
| 3T1999           | 506,43                 | 31/10/1999 | set/1999                       | 99,02                            | 29/10/1999                        | 29/10/1999 |
| Soma             |                        |            |                                | 277,65                           |                                   |            |
|                  |                        |            | 1131999                        | 260,36                           | 30/12/1999                        | 28/12/1999 |
| 4T1999           | 1.275,52               | 31/01/2000 | 4T1999                         | 699,30                           | 28/01/2000                        | 28/01/2000 |
| Soma             |                        |            |                                | 959,66                           |                                   |            |
| Total Anual      | 2.733,05               |            |                                | 2.109,10                         |                                   |            |

Como se vê, as circunstâncias trazidas pela interessada não demonstram de forma categórica sua tese de que não teria optado pelo lucro presumido ao efetuar os recolhimentos de IRPJ sob o código 2089. E, em assim sendo, deve prevalecer a definitividade da opção manifestada, nos termos da legislação supramencionada.

Quanto aos demais argumentos trazidos sobre esta matéria, a declaração firmada pelo contador não possui mais força do que a declaração da própria empresa, e se mostra igualmente insuficiente, posto que não confirmada pelas demais circunstâncias.

Afastada, por incomprovada, a tese do erro no preenchimento dos DARFs, devem da mesma forma ser afastados os argumentos acerca do descumprimento de obrigação acessória. Também se mostra irrelevante qual forma de apuração (lucro real ou presumido) seria mais favorável ou desfavorável à empresa. Esta discussão é do exclusivo interesse do sujeito passivo, e a decisão correspondente deve ser tomada tempestivamente, no início de cada ano em curso. Em procedimento de fiscalização, é obrigatório o respeito à opção do contribuinte, e o Fisco nada mais fez do que constatar a falta de declaração e omissão dos tributos devidos e lançá-los de ofício.

Afinal, sobre o pedido de descon sideração também dos DARFs de IRPJ referentes aos dois primeiros trimestres do ano-calendário 1999, por ter sido reconhecida a decadência para estes períodos, lembro que o instituto da decadência afasta a possibilidade de constituição de créditos tributários, mas não tem o condão de tornar inexistentes ou inutilizáveis os fatos e documentos, sendo perfeitamente possível deles extrair as consequências tributárias para os dois trimestres seguintes, como foi feito no presente caso.

O ponto seguinte a ser apreciado é a alegada inexistência de omissão de receitas financeiras. Aqui, observo que as alegações da recorrente se constituem em verdadeira confissão das receitas omitidas.

A interessada esclarece que os valores aplicados em instituições financeiras seriam, na verdade, avos de encargos sociais que compuseram a medição dos serviços por ela prestados, conforme disposições contratuais, e que seriam pagos por ela aos seus empregados no momento oportuno, tão logo se completasse o direito de aquisição a esses valores.

Em outras palavras, a recorrente admite que mantinha aplicações financeiras em instituições bancárias, as quais geraram os rendimentos submetidos à tributação pelo Fisco. É irrelevante que se tratasse, como alegado, de valores provisionados para posterior pagamento de encargos sociais aos empregados. As receitas financeiras proporcionadas pelas aplicações deveriam ter sido incluídas na base tributável. Como não o foram, correto o lançamento de ofício.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL nos dois primeiros trimestres de 1999.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009

  
Waldir Veiga Rocha

